



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052010-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante ANDRE EDUARDO PIRONI MORETI, é agravado MÁRCIO LEANDRO BRAVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48592

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052010-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDRE EDUARDO PIRONI MORETI

AGRAVADO: MARCIO LEANDRO BRAVO

COMARCA: ADAMANTINA - 1ª VARA

JUIZ: FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para manutenção da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão acostada às fls. 36 que, no cumprimento de sentença iniciado pelo agravante em face de Marcio Leandro Bravo (processo nº 1000195-45.2025.8.26.0081), indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao exequente, sob a alegação de que *“No presente caso, verifica-se pelo extrato da movimentação bancária do requerente, que*

possui saldo incoerente com a hipossuficiência declarada. / Ressalte-se que a simples indicação de renda limítrofe, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse. / Ademais, a autora dispensou a atuação da Defensoria Pública, contratando advogado particular, fatos que contrastam com a alegada hipossuficiência, sendo possível concluir possuir condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. / Ante ao exposto, resta indeferido o pedido da gratuidade.” e determinou o pagamento das custas iniciais no prazo de até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família e que a benesse já tinha sido concedida no feito de origem (processo nº 000098-16.2023.8.26.0081 - fls. 398/399). Aduz que sua situação financeira não se alterou desde a concessão do benefício no processo de conhecimento e que sua renda mensal gira em torno de R\$2.200,00. Afirma que a movimentação atípica ocorrida via PIX, em 05/12/2024, se refere a venda de um veículo, cujo crédito foi utilizado para financiar um tratamento médico de sua genitora, e que apenas emprestou sua conta bancária para esta transação. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 40/42), dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão ou manutenção do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do

CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que o benefício da gratuidade concedido no processo de conhecimento pode ser revogado no cumprimento de sentença mediante a comprovação de que o beneficiário tem condições de arcar com os custos do processo e é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando

para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

Pois bem. O extrato da conta corrente junto ao Banco Caixa Econômica Federal indica que o agravante recebeu créditos no montante de R\$35.212,82, no período de 01/12/2024 a 18/12/2024 (fls. 14), apresentando saldo positivo de R\$16.633,16 em 02/01/2025 (fls. 17), o que não condiz com a hipossuficiência defendida.

A alegação de que a movimentação atípica ocorrida via PIX, em 05/12/2024, se refere a venda de um veículo, cujo crédito foi utilizado para financiar um tratamento médico de sua genitora, e que apenas emprestou sua conta bancária para esta transação, não restou comprovada. Não há qualquer documento nos autos que corrobore a versão do agravante.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator